

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.001132/95-94  
Recurso nº. : 10.985  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : JOSÉ YASSUYUKI KIDO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.612

**IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ YASSUYUKI KIDO.

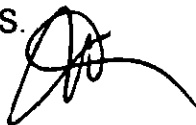
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.001132/95-94  
Acórdão nº. : 106-09.612  
Recurso nº. : 10.985  
Recorrente : JOSÉ YASSUYUKI KIDO

**RELATÓRIO**

Contra JOSÉ YASSUYUKI KIDO, pessoa física, já qualificado às fls. 23, dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls. 03, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no valor de 48,75 UFIR.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte o impugna, alegando, em síntese, que entregou a declaração fora do prazo, porém, a IN 94, de 30/11/93, estabelece multa apenas para as declarações com imposto a pagar, o que não ocorre com a sua declaração.

A decisão recorrida de fls. 17/18 mantém **integralmente** o lançamento, afirmando :

A) - Ter amparo legal nos artigo 984 c/c 999, Inciso II, alínea "a", do RIR/94;

B) - O Conselho de Contribuintes mantém o mesmo entendimento, segundo se deduz pelo Acórdão Nº 104-07.960/90, cuja ementa transcreve.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/96, conforme "AR" de fls. 22 e protocolizou seu Apelo em 13/09/96 (fls. 23), portanto fora do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.001132/95-94  
Acórdão nº. : 106-09.612

**V O T O**

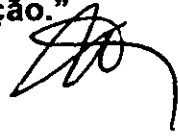
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O processo administrativo fiscal se instaura com o Auto de Infração e a fase litigiosa do procedimento, com a Impugnação, segundo se depreende dos artigos 9º e 14, do Decreto Nº 70.235/72.

O artigo 21 do mencionado decreto determina que, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável. E o artigo 33 prevê que da decisão de primeiro grau caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo texto do artigo 21, constata-se que ele não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declará-la.

Por seu turno a IN-SRF Nº 54/97, explicita o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação por meio de processo eletrônico e a Notificação de fls. 03 deixou de atender ao disposto no Inciso VI, da citada Instrução Normativa, ou seja, dela não constava o **“nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.”**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.001132/95-94  
Acórdão nº. : 106-09.612

Em razão disso, entendo que a Notificação de lançamento, não estando revestida de legalidade, é nula de pleno direito e não produz nenhum efeito jurídico.

Tal nulidade, em qualquer momento processual, deve ser declarada de ofício, pois não pode a autoridade julgadora validar uma notificação irregular.

Assim, mesmo tendo sido o Recurso apresentado fora do prazo legal, a autoridade julgadora deve declarar a nulidade da notificação, pois a exigência fiscal é nula desde o seu nascimento por conter um vício insanável, sendo certo que a perempção do Recurso não tem o condão de transformar uma exigência ilegal em legal.

Como visto, a notificação de fls. 03 deixou de atender ao que dispõe a IN-SRF 54/97 e, em face disso, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI